



DIÁRIO OFICIAL

Órgão Oficial do Município de Lucena-Paraíba

Lucena -Paraíba, terça-feira, 09 de março de 2021 - Ano 2021 - Nº 4435

www.lucena.pb.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

DECRETOS

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 881/2021.

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DA JUNTA MÉDICA OFICIAL DO MUNICÍPIO PARA FINS DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES EM RAZÃO DE DOENÇAS, ANÁLISE DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, POSSE EM VIRTUDE DE CONCURSO PÚBLICO, DEMAIS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS, ENTRE OUTROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Constitucional do Município de Lucena, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 59, inciso V, da Lei Orgânica:

Considerando a necessidade de criar uma Unidade específica para a realização de Perícias Médicas para atender ao Poder Executivo (Administração Direta) e Instituto Municipal de Previdência Social ;

Considerando que a perícia médica caracteriza-se como ato médico por exigir conhecimento técnico pleno e integrado da profissão; sendo atividade médica legal responsável pela produção da prova técnica em procedimentos administrativos e ou em processos judiciais e que deve ser realizada por médico regularmente habilitado;

DECRETA:

Art. 1º A nomeação de profissionais médicos para compor a junta médica oficial do Município de Lucena-PB, **função gratificada** exercida por profissional médico, será por portaria do Gabinete do Prefeito, com indicação de 02 (dois) médicos do serviço oficial do próprio município, efetivos, comissionados ou contratados por excepcional interesse.

Art. 2º A junta médica terá competência para atestar e emitir parecer em casos de pedido de Auxílio-Doença, Aposentadoria por invalidez, licenças, readaptação, posse de candidatos aprovados em concurso público e processos administrativos diversos, nos termos da lei, assim como para avaliar a necessidade de se conceder licença para tratamento de saúde.

Art. 3º Os profissionais nomeados se reunirão sempre que houver necessidade, devendo ser comunicado do ato por meio do

Secretário Municipal de Administração - Departamento de Recursos/Humanos, seja para a administração direta ou indireta.

Art. 4º Todo e qualquer pedido que se refira aos casos previstos no artigo 2º deste decreto de será submetido à inspeção médica por médico do serviço oficial do próprio Município.

§ 1º Na hipótese de ser apresentado atestado firmado por médico não pertencente ao serviço oficial do Município, o mesmo será ratificado por médico pertencente ao serviço oficial do Município.

§ 2º Considera-se médico do serviço oficial do Município, para fins deste Decreto, o profissional médico integrante dos quadros de servidores efetivos, comissionados ou contratados do Município.

Art. 5º O Secretário Municipal de Administração – Departamento de Recursos Humanos, e, somente se houver a delegação deste, os Diretores e Coordenadores responsáveis pelos trabalhos das Secretarias, ficam autorizados a receber atestados médicos e odontológicos, para fins de justificativa de faltas ao serviço, de servidores, lotados na respectiva Secretaria, sem necessidade de exame por Junta Médica, desde que o afastamento seja de até 05 (cinco) dias

§ 1º Os atestados de que trata o "caput", devem ser entregues para a chefia imediata do servidor, no prazo máximo de 03 (três) dias a contar do início do afastamento, independentemente do número de dias do afastamento, devendo o responsável pelo setor encaminhá-lo com o fechamento do cartão ponto, para fins de registro e inscrição na efetividade.

§ 2º Os atestados deverão ser entregues juntamente com a planilha de efetividade, para fins de arquivamento e expedição de boletim.

§ 3º A Secretaria Municipal de Administração – Departamento de Recursos Humanos, de posse das planilhas de efetividade e dos atestados, expedirá boletim de atos de pessoal, registrando e publicando os afastamentos autorizados pelas Secretarias.

§ 4º Não é aceito, em hipótese alguma, atestado com data retroativa, nem aquele que não preencha as condições descritas no artigo 6º, § 1º, deste Decreto.

§ 5º Havendo apresentação de novo atestado, que venha a prolongar o afastamento do servidor ao trabalho de forma a ultrapassar o prazo de 05 (cinco) dias, o mesmo deverá ser submetido à Junta Médica Oficial do Município, que emitirá laudo pericial na forma da legislação e deste Decreto.

§ 6º Na hipótese do parágrafo anterior, o servidor deverá proceder na forma do artigo 6º, fazendo constar a circunstância da existência de atestado anterior, juntando cópia do mesmo.

§ 7º Caso o servidor apresente mais de um atestado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, e a soma destes ultrapassem o prazo de

05 (cinco) dias, deverá o mesmo ser submetido à Junta Médica Oficial do Município.

Art. 6º Os atestados para afastamento dos servidores, por prazo superior a 05 (cinco) dias devem, obrigatoriamente, ser submetidos à avaliação da Junta Médica Oficial do Município, devendo o servidor providenciar, nas primeiras 72 (setenta e duas) horas do afastamento:

I – o atestado médico que propõe o afastamento;

II – requerimento específico;

§ 1º Os atestados médicos devem conter:

a) o nome e o RG do servidor;

b) a assinatura do médico, odontólogo ou psicólogo sobre carimbo, constando nome completo e registro no Conselho Profissional, ou subscrito em receituário personalizado;

c) o tempo de afastamento concedido ao servidor;

d) a data da emissão do atestado;

e) o Código Internacional de Doenças (CID), ou diagnóstico por escrito.

§ 2º O requerimento de licença médica de que trata o inciso II, do ‘caput’ deste artigo, deve ser protocolado juntamente com o atestado, quando o servidor ou seu representante, será cientificado da data da realização da perícia médica pela Junta Médica Oficial.

§ 3º Realizada a perícia pela Junta Médica Oficial, o laudo pericial será entregue a Secretaria Municipal de Administração/Departamento de Recursos Humanos, para registro e demais providências, devendo o servidor registrar seu ciente no referido laudo.

Art. 7º A observância do disposto neste Decreto constitui dever do servidor, levando o seu descumprimento à aplicação das sanções disciplinares previstas na Legislação Vigente.

Art. 8º O exame médico pericial deve ser pautado pelos ditames éticos da profissão, levando-se em conta que a relação perito/periciando não se estabelece nos mesmos termos da/relação/médico/paciente.

§ 1º É vedado ao médico, na função de perito, divulgar suas observações, conclusões ou recomendações, fora do procedimento administrativo, devendo manter sigilo pericial, restringindo as suas observações e conclusões ao laudo pericial, exceto por solicitação da autoridade competente.

§ 2º É vedado ao médico, na função de perito, modificar procedimentos propedêuticos e/ou terapêuticos, salvo em situação de indiscutível perigo de vida ou perda de função fisiológica, devendo, neste caso, fundamentar e comunicar por escrito o fato ao médico assistente, devendo ainda declarar-se suspeito a partir deste momento.

Art. 9º O médico na função de perito não deve aceitar qualquer tipo de constrangimento, coação, pressão, imposição ou restrição

que possam influir no desempenho de sua atividade, que deve ser realizada com absoluta isenção, imparcialidade e autonomia, podendo recusar-se a prosseguir no exame e fazendo constar no laudo o motivo de sua decisão.

Art. 10. O médico, na função de perito ou assistente técnico, tem o direito de examinar e copiar a documentação médica do periciando, necessária para o seu mister, obrigando-se a manter sigilo profissional absoluto com relação aos dados não relacionados com o objeto da perícia médico legal.

§ 1º Poderá o médico investido nestas funções solicitar ao médico emitente do atestado, as informações e os esclarecimentos necessários ao exercício de suas atividades.

§ 2º O Município deve garantir ao médico perito todas as condições para o bom desempenho de suas atividades, bem como o acesso aos documentos que se fizerem necessário, inclusive deles obter cópias, desde que com a anuência do periciando ou seu representante legal.

§ 3º - Será instituído um espaço físico apropriado para a instalação da Unidade de Perícias médicas, os profissionais médicos habilitados, assistentes necessários, equipamentos médicos e hospitalares, de escritório, informática, software e outros meios necessários ao bom desenvolvimento das trabalhos de perícia médica.

Art. 11. O assistente técnico tem o direito de estar presente e participar de todos os atos periciais.

§ 1º É dever do perito e dos assistentes técnicos conferenciarem e discutirem o caso em exame, disponibilizando, um ao outro, todos os documentos sobre a matéria em discussão após o término dos procedimentos periciais e antes de protocolizarem os respectivos laudos ou pareceres.

§ 2º A realização de todos os procedimentos periciais serão efetuados com data e hora marcadas.

Art. 12. O atestado ou relatório médico solicitado ou autorizado pelo paciente ou representante legal, para fins de perícia médica, deve conter apenas informações sobre o diagnóstico, os exames complementares, a conduta terapêutica proposta e as consequências à saúde do seu paciente.

Art. 13. Além das atribuições acima compete ainda ao médico perito:

I - Realizar perícias médicas avaliando a capacidade laborativa do segurado em relação à atividade funcional que o segurado exerce em seu trabalho;

II - Realizar exames médicos para fins de licença médica, motivo de doença em pessoa da família e aposentadoria por invalidez;

III - Realizar exames médicos periciais para concessão de licença médica ao servidor que em razão de patologia necessite de prazo, maior que 30 (trinta) dias de afastamento de suas atividades no serviço público municipal

IV - Realizar exames médicos para a concessão de aposentadoria por invalidez aos segurados que por motivo de doenças estejam incapacitados de exercer suas atividades de forma plena e pertinente, não sendo possível esperar recuperação com recursos terapêuticos disponíveis no momento; e readaptação de função;

V - Solicitar a realização de exames complementares a avaliação médica;

VI- Emitir laudo em formulário próprio;

VII - Agendar a realização de perícias para a emissão de pareceres parciais e definitivos; VII - Realizar exames fora das unidades destinada à realização da perícia, quando segurado estiver internado ou incapacitado de locomoção por motivo de doença ou estando restrito ao leito;

IX- Realizar perícia médica em segurado que recorreu de resultado emitido anteriormente; X - Elaborar relatório do exame médico pericial onde deve constar a história clínica do segurado, a data do início da doença, data do início da incapacidade assim como diagnóstico final;

XI- Preencher laudo com o nome completo do segurado, identidade funcional e demais informações constantes no modelo de laudo próprio do Município; - Emitir pareceres em Juntas Médicas;

XIII - Elaborar pareceres, informes técnicos e relatório, realizando pesquisas, entrevistas, fazendo observações e sugerindo medidas para a implantação, desenvolvimento e aperfeiçoamento de atividades em sua área de atuação;

XIV - Participar das atividades administrativas, de controle e de apoio referentes à sua área de atuação;

XV - Participar das atividades de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal técnico e auxiliar, realizando-as em serviço ou ministrando aulas e palestras, afim de contribuir para o desenvolvimento qualitativo dos recursos humanos em sua área de atuação;

XVI - Participar de grupos de trabalho e/ou reuniões com unidades administrativas do Município e outras entidades públicas e particulares, realizando estudos, emitindo pareceres ou fazendo exposições sobre situações e/ou problemas identificados, oferecendo sugestões, revisando e discutindo trabalhos técnicos-científicos, para fins de formação de diretrizes, planos e programas afetos ao bom desempenho e desenvolvimento da Unidade de Perícia Médica do Município;

XVII- Efetuar os exames admissionais dos servidores aprovados em concurso público e nos demais, além de exames demissionais dos servidores.

XVIII- Realizar outras atribuições compatíveis com sua especialização profissional.

Art. 14. O médico, na função de perito nomeado, fará jus a gratificação em virtude da função.

Lucena-PB, 03 de março de 2021.

LEOMAX DA COSTA BANDEIRA
- Prefeito Constitucional -

EDITAIS

CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2019
EDITAL Nº. 05/2021

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA**, em cumprimento ao que determina o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e Resolução TC Nº 103/98 C/C Resolução TC Nº 05/2014, do Tribunal de Contas do Estado torna público o presente **EDITAL DE CONVOCAÇÃO** para os candidatos abaixo relacionados, aprovados e classificados no Concurso Público para provimento de cargos vagos na estrutura administrativa do Município, cujo resultado foi homologado através do Decreto nº 713/2019, de 09 de maio de 2019, cujas nomeações foram publicadas no Diário Oficial do Município. Os convocados deverão comparecer à Secretaria de Administração do Município para apresentarem os documentos e habilitações exigidos, conforme Capítulo XVII do Edital 001/2019 e tomarem posse em seus respectivos cargos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da carta de convocação.

O não comparecimento no prazo legal implicará na desistência do classificado, podendo a Prefeitura convocar os imediatamente posteriores, obedecendo a ordem de classificação, conforme o que estatui o item 12, do Capítulo XVII, do Edital n.º 001/2019, de 09 de janeiro de 2019.

CANDIDATOS CONVOCADOS:

CANDIDATO(A)	CLASS.	CARGO	DATA DE NASC.
CÍCERO HELENO DE OLIVEIRA JÚNIOR	01	AGENTE DE LIMPEZA GERAL	21/08/1989
RAFAEL PEREIRA DE SOUZA	02	AGENTE DE LIMPEZA GERAL	14/08/1978
SAMOEL CLEMENTINO DA SILVA	03	AGENTE DE LIMPEZA GERAL	16/05/1982

LUCENA/PB, 08 de março de 2021.

LEOMAX DA COSTA BANDEIRA
PREFEITO



Prefeitura Municipal de Lucena
Avenida Américo Falcão, 736 – Centro – Lucena/ Paraíba